



ILUSTRÍSSIMO (A) SENHOR (A) PREGOEIRO (A) DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO PARAÍSO/RO

PREGÃO ELETRÔNICO: Nº 03/2017

ABERTURA: 30/10/2017 às 09:00

OBJETO: "A PRESENTE LICITAÇÃO TEM POR OBJETO AQUISIÇÃO DE 02 (DOIS) VEÍCULOS NOVOS (0KM) PARA ATENDER AS NECESSIDADES DO PODER LEGISLATIVO."

Sr. Pregoeiro (a),

A NISSAN DO BRASIL AUTOMÓVEIS LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 04.104.117/0007-61, com endereço na Rodovia Nissan, nº 1.500, Polo Industrial, na Cidade de Resende, Estado do Rio de Janeiro, doravante denominada NISSAN, por seu procurador infra-assinado, vem respeitosamente a presença de Vossa Senhoria, apresentar sua IMPUGNAÇÃO AO EDITAL em referência, nos seguintes termos:

I. INTRODUÇÃO

A NISSAN teve acesso ao Edital e constatou que, tal como formulada a licitação, haverá enorme restrição do universo de ofertantes, por desatendimento a diversos dispositivos das Leis nºs 10.520/02 e 8.666/93, as quais tem aplicação subsidiária à modalidade de Pregão.

Tal vício do Edital, se não corrigido tempestivamente, poderá comprometer a higidez jurídica do certame, com consequências que certamente alcançarão a paralisação da licitação pelas instâncias de controle. A NISSAN pede vênia para sustentar abaixo as razões que fundamentam a presente impugnação.



II. TEMPESTIVIDADE E ENVIO ELETRÔNICO

A licitação em epígrafe tem sua Sessão Pública de Abertura das propostas agendada para o dia 30 de Outubro de 2017, às 09:00 sendo o prazo e as normas para impugnação regulamentados pelo artigo 12 do Decreto 3.555/00, nos seguintes termos:

“Art. 12. Até dois dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas, qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório do pregão.”

Levando-se em conta o prazo estabelecido, bem como considerando que a data fixada para abertura das propostas, deve ser a presente impugnação considerada, nestes termos, plenamente tempestiva.

Algumas administrações, caso em questão, impõe a exigência de protocolo in loco dos pedidos de impugnação, o que para um país continental inviabilizam o cumprimento legal do prazo de apresentação. Essa exigência é ilegal, por frustrar o direito de peticionar de qualquer cidadão que se vê impedido por questões burocráticas de exercer seu papel de controle.

Não obstante, o Decreto 8.539 de 08 de outubro de 2015 da Presidência da República, que dispõe sobre o uso do meio eletrônico para a realização do processo administrativo esclarece em seu artigo terceiro:

Art. 3º São objetivos deste Decreto:

- I- assegurar a eficiência, a eficácia e a efetividade da ação governamental e promover a adequação entre meios, ações, impactos e resultados;*
- II - promover a utilização de meios eletrônicos para a realização dos processos administrativos com segurança, transparência e economicidade;*
- III - ampliar a sustentabilidade ambiental com o uso da tecnologia da informação e da comunicação; e*



IV - facilitar o acesso do cidadão às instâncias administrativas.

III. DA CLÁUSULA IMPUGNADA

DO PRAZO DE ENTREGA

TRAZ O EDITAL EM SEU TEXTO: "A ENTREGA DO VEÍCULO DEVERÁ OCORRER NO PRAZO MÁXIMO DE 20 (VINTE) DIAS."

Ocorre que tal exigência impede a Requerente de participar deste certame, tendo em vista que o tempo de montagem final e envio ao concessionário ultrapassa esse período, podendo demandar um prazo de até 120 (cento e vinte) dias para que o procedimento de aquisição, preparação e efetiva entrega dos veículos no órgão demandante.

O edital ora impugnado contém defeitos, tendo em vista o curtíssimo prazo de entrega da mercadoria nele previsto, razão pela qual urge necessário e imprescindível a alteração do mesmo, nos termos da Lei n° 8.666/93 e do Decreto n° 5.450/05, para fins de majorar o referido prazo.

DA DIREÇÃO

É TEXTO DO EDITAL: "DIREÇÃO HIDRÁULICA/ELETROASSISTIDA PROGRESSIVA."

Ocorre que tal exigência impede a ampla competitividade deste certame, tendo em vista que o mercado apresenta outras tecnologias com a mesma finalidade, entre elas a direção eletro-hidráulica e elétrica.

A direção elétrica é um sistema independente do motor, totalmente elétrico, que tem por função auxiliar o motorista, reduzindo o esforço e



proporcionando maior conforto para os motoristas e mais precisão nas manobras. Ela é considerada ecologicamente correta, pois dispensa a tradicional bomba hidráulica e o fluido utilizados nos antigos sistemas de direção hidráulica. Um carro com direção elétrica pode ter uma economia de combustível de até 5%, isso por que ela não consome potência direta do motor e não está ligada diretamente a ele por correia.

Os veículos mais modernos, de forma geral, já são equipados com a direção elétrica, que possui sensores que informam a velocidade do veículo e a rotação aplicada pelo motorista ao volante a uma central de controle (UCE). Pelos cálculos da Nexteer, aproximadamente 5 bilhões de litros de combustível foram economizados por carros equipados com este tipo de direção.

Já a direção eletro-hidráulica é um sistema híbrido entre a hidráulica e a elétrica, e destaca-se por sua direção ficar mais leve em decorrência do óleo ser impulsionado por uma bomba, sendo esta acionada por um motor elétrico e não pelo do carro, evitando a perda de potência do automóvel. Além disso, outra vantagem é com relação à economia de combustível, resultante da bomba ser acionada pelo motor elétrico.

Portanto, solicita-se a alteração da exigência de somente direção hidráulica, para no mínimo direção assistida, englobando desta forma a direção hidráulica, eletro-hidráulica e elétrica.

DAS RODAS

É TEXTO DO EDITAL: "RODAS 14 EM LIGA LEVE".

O Edital ora impugnado exige que as rodas sejam de liga leve. Ocorre que tal exigência impede a ampla competitividade do certame, tendo em vista o alto custo para a montadora.

Sendo assim pede-se que esta Administração aceite como exigência mínima rodas de aço.



DA SUSPENSÃO

TRAZ O EDITAL EM SEU TEXTO: “SUSPENSÃO/ DIANTEIRA COM BARRA ESTABILIZADORA. SUSPENSÃO/TRASEIRA EIXO DE TORÇÃO COM BARRA ESTABILIZADORA.”.

Na especificação do objeto, o Edital solicita que o veículo ofertado tenha suspensão dianteira e traseira com barra estabilizadora. Ocorre que tal exigência impede a Requerente de participar deste certame, tendo em vista que tal especificação ocasiona um direcionamento na licitação.

Ademais, o veículo a ser apresentado pela Requerente, possui barra estabilizado dianteira, sendo desnecessária a exigência de barra estabilizadora traseira.

Logo, pede-se pela EXCLUSÃO de tal especificação, de forma a garantir a ampla competitividade do certame.

DO AVISO LUMINOSO PARA INDICAR O DESTRAVAMENTO DOS CINTOS

É O TEXTO DO EDITAL: “AVISO LUMINOSO PARA INDICADOR DE DESTRAVAMENTO DOS CINTOS DE SEGURANÇA FRONTAIS (COM CARRO EM MOVIMENTO).”.

Na especificação do objeto, o Edital solicita que o veículo ofertado possua aviso luminoso de destravamento dos cintos de segurança frontais (com carro em movimento). Ocorre que tal exigência impede a participação da Requerente, uma vez que o veículo não possui tal tecnologia.



Tal exigência acarreta diretamente na elevação do preço do referido certame, não respeitando o princípio da economicidade.

Logo, pede-se pela EXCLUSÃO de tal especificação, de forma a garantir a ampla competitividade do certame.

DA EXIGENCIA DE CLAUSULA RESTRITIVA SEM A DEVIDA INDICAÇÃO DE MOTIVAÇÃO E JUSTIFICATIVA

O princípio da motivação determina que a autoridade administrativa deve apresentar as razões que a levaram a tomar uma decisão. A motivação é uma exigência do Estado de Direito, ao qual é inerente, entre outros direitos dos administrados, o direito a uma decisão fundada, motivada, com explicitação dos motivos. Sem a explicitação dos motivos torna-se extremamente difícil sindicá-lo, sopesar ou aferir a correção daquilo que foi decidido, por isso, é essencial que se apontem os fatos, as inferências feitas e os fundamentos da decisão. A falta de motivação no ato discricionário abre a possibilidade de ocorrência de desvio ou abuso de poder, dada a dificuldade ou, mesmo, a impossibilidade de efetivo controle judicial, pois, pela motivação, é possível aferir a verdadeira intenção do agente.

A Constituição Federal não admite que as licitações contenham cláusulas restritivas à participação dos interessados: art. 37, XXI:

Constituição Federal de 1988

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e,



também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

XI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (Regulamento)

Esta disposição é repetida no art. 3º, § 1º, I, da Lei n. 8.663/93:

Lei nº 8.666 de 21 de Junho de 1993.

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010) (Regulamento) (Regulamento) (Regulamento)

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de



sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991; (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010)

Então, por disposição constitucional e legal, as únicas exigências que a administração pode fazer dos interessados em licitar são aquelas indispensáveis ao cumprimento do contrato, sob pena de violação do princípio da competitividade.

Diante do princípio lembrado e da ordem Constitucional, cabe a administração, fundamentar a conveniência e a relevância pública da exigência de veículo com direção hidráulica para a efetiva prestação junto a população e de seu caráter indispensável. Apresentar o nexo de causalidade entre o critério técnico exigido e/ou pontuável e o benefício em termos de favorecimento ao alcance do objetivo da contratação, que devem estar claramente demonstrados e fundamentados no processo.

V. DO REQUERIMENTO

Por todo o exposto, **requer-se:**

- a) O recebimento do presente recurso, tendo em vista sua tempestividade;
- b) A alteração do prazo de "20 DIAS" para "120 DIAS";
- c) A alteração da exclusividade de "DIREÇÃO HIDRÁULICA/ELETROASSISTIDA PROGRESSIVA" para no "MÍNIMO DIREÇÃO ASSISTIDA", englobando desta forma a direção



hidráulica, eletro-hidráulica e elétrica, garantindo a ampla competitividade do certame;

d) A alteração da exigência de “RODAS 14 EM LIGA LEVE” para “RODAS DE LIGA LEVE OU DE AÇO”;

e) A exclusão da exigência de “SUSPENSÃO/ DIANTEIRA COM BARRA ESTABILIZADORA. SUSPENSÃO/TRASEIRA EIXO DE TORÇÃO COM BARRA ESTABILIZADORA” para também abarcar veículos que não contenham tal item de forma a garantir a ampla competitividade deste certame; e

f) A exclusão a exigência de “AVISO LUMINOSO PARA INDICADOR DE DESTRAVAMENTO DOS CINTOS DE SEGURANÇA FRONTAIS (COM CARRO EM MOVIMENTO)”, de forma a garantir a ampla competitividade do certame.

Gratos pela atenção, a Impugnante aguarda pelas providências cabíveis, colocando-se à disposição por meio do endereço eletrônico nissan.licitacoes@conselvan.com ou telefone (41) 3075-4491, para dirimir quaisquer outras dúvidas e desde já somos gratos.

Termos em que,

Espera o deferimento.

Curitiba/PR, 25 de Outubro de 2017.

NISSAN DO BRASIL AUTOMÓVEIS LTDA
ALEXEY GASTÃO CONSELVAN - CPF/MF nº 023.410.499-10
Fone/Fax (41)3075-4491 - nissan.licitacoes@conselvan.com.br



8º Ofício de Notas

GUSTAVO BANDEIRA
TABELIÃO



LIVRO: 3017

FOLHA: 0091

ATO: 44 - TRASLADO

PROCURAÇÃO, bastante que faz:

NISSAN DO BRASIL AUTOMÓVEIS LTDA

na forma abaixo:.....

S A I B A M quantos esta virem, que no ano de 2017 (dois mil e dezessete), aos 25 (vinte cinco) dias do mês de maio, nesta Capital do Estado do Rio de Janeiro, República Federativa do Brasil, no Cartório do 8º Ofício de Notas, situado na Rua da Assembleia nº 10, sala 1016, Gustavo Bandeira, Tabelião, (Ato Executivo nº 278/2005), perante mim, Henrique Vitor de Oliveira Vieira, Escrevente, CTPS 31162 S/171 RJ, compareceu como **Outorgante: NISSAN DO BRASIL AUTOMÓVEIS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, com sede e foro na cidade do Rio de Janeiro/RJ, na Rua Acre, nº 15, 8º e 17º andares, Centro, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 04.104.117/0008-42, com filiais na i) Avenida Renault, nº 1.300, parte, Borda do Campo, São José dos Pinhais/PR, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 04.104.117/0001-76; ii) Av. Ibirapuera, nº 2.332, Torre Ibirapuera I, 1º e 4º andares, Conjuntos 11 e 41, Indianópolis, São Paulo/SP, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 04.104.117/0002-57; iii) Av. Marginal da Rodovia dos Bandeirantes, nº 200, Sala A, Engordadouro, Jundiaí/SP, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 04.104.117/0004-19; iv) Rua Francisco Munoz Madrid, nº 915, parte, Roseira de São Sebastião, São José dos Pinhais/PR, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 04.104.117/0005-08; v) Rodovia BR 101, Norte-Contorno, S/N, KM 281, sala 04, Bloco das Marcas, Porto Engenho, Cariacica/ES, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 04.104.117/0006-80; vi) Avenida Nissan, nº 1.500, Polo Industrial, Resende/RJ, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 04.104.117/0007-61; vii) Rodovia Vice-Prefeito Hermenegildo Tonolli, nº 1.500, Galpão 01, Tipo B, Bloco 01, Distrito Industrial, Jundiaí/SP, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 04.104.117/0009-23; viii) Q SAUS Quadra 01, S/N, Lote 02, Bloco N, Salas nº 1.201 e 1.202, Asa Sul, Brasília/DF, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 04.104.117/0010-67; e ix) Rodovia Presidente Dutra, KM 298, Armazém 04, Zona Urbana da Vila Pedra Selada, Resende/RJ, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 04.104.117/0011-48, neste ato representada na forma do seu Contrato Social, por seu Diretor Presidente **MARCO ANTÔNIO RAIMUNDO DA SILVA**, brasileiro, casado, administrador de empresas, portador da cédula de identidade nº 13.653.155-6, expedida pelo SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 115.260.488-09, residente e domiciliado nesta cidade, com endereço comercial na Rua do Acre, nº 15, 17º Andar, Centro. O presente identificado como o próprio por mim, Tabelião Substituto que lavro o presente, pelos documentos apresentados, e acima mencionados, do que dou fé. **Certifico que da presente será enviada nota ao competente Distribuidor no prazo da Lei 5.358 de 23.12.2008.** E, logo em seguida pela **OUTORGANTE** através de seu representante legal, me foi dito que nomeia e constitui seus bastantes procuradores: **ALEXEY GASTÃO CONSELVAN**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/PR sob nº 22.350 e no CPF/MF sob o nº 623.410.499-15; **MÁRIO CONSELVAN FILHO**, brasileiro, casado, bacharel em Direito, portador da cédula de identidade nº 1.396.938, expedida pelo SSP/PR, inscrito no CPF/MF sob o nº 466.756.399-00, e **WANDER APARECIDO GONÇALVES**, brasileiro, casado, advogado, portador da cédula de identidade profissional nº 60.333, expedida pelo OAB/PR, CPF/MF sob o nº 650.781.529-20, todos com endereço profissional conforme abaixo e **enquanto integrantes da CONSELVAN, FRAXINO & ADVOGADOS ASSOCIADOS**, com sede na Rua Alberto Folloni, n. 1199, Ahú, em Curitiba/PR, inscrita no CNPJ/MF sob nº 03.198.905/0001-06, e na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Paraná, sob nº OAB/PR 571, aos quais confere e delega poderes especiais para em seu nome e de suas filiais, **em conjunto ou separadamente**, participar de licitações em qualquer modalidade, em quaisquer instituições, sejam elas de natureza pública ou privada, podendo realizar todos os atos pertinentes aos certames, bem como de processos de dispensa ou inexigibilidade e Adesões às Atas de Registro de Preços, adesões e aditivos contratuais,



CPF: 1.396.464-0 Data de Nascimento: 24/05/1971

ALEXEY GASTÃO CONSELVAN

MARIDO CONSELVAN
CLEUSA CONCEIÇÃO VICARIO CONSELVAN

NACIONALIDADE: BRASILEIRO
CAMPUS: CANSERES/PR Data de Nascimento: 16/04/1971

Endereço: RUA CARLOS DE CARVALHO, 200 - JARDIM SANTA TERESA
CAMPUS - CANSERES/PR, 85.800-000

Telefone: (41) 3333-4779-15

[Handwritten Signature]

Atestado de Autenticidade

13 JUN 2017

SECRETARIA DE LICITAÇÃO

[Handwritten Signature]

FL 07842

TABELIONATO EXCELLAR
AUTENTICADO

A presente fotocópia é verdadeira e fiel, dada fé de documento autenticado neste Tabelionato. Dou fé.

13 JUN 2017

[Handwritten Signature]

PARANÁ

[Handwritten Signature]

Identificação Pessoal

Foto e Impressão Digital



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO PARAÍSO - RO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL



DESPACHO PROCESSUAL

DA: PMAP/CPL

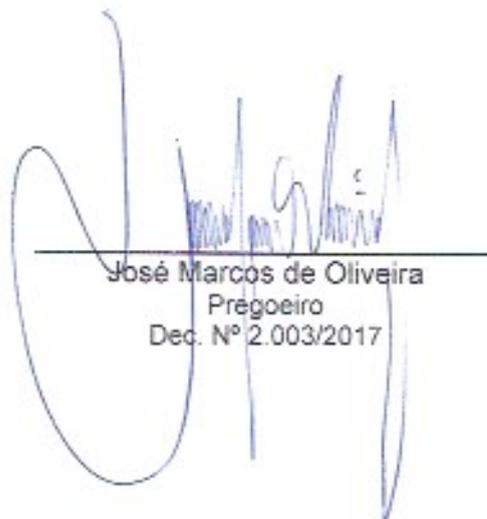
PARA: CAMAP

Objeto: AQUISIÇÃO DE 02 (DOIS) VEÍCULOS NOVOS (0 KM), PARA ATENDER AS NECESSIDADES DO PODER LEGISLATIVO.

Assunto: Impugnação ao Edital apresentada pela empresa, Nissan do Brasil Automóveis Ltda. CNPJ: 04.104.117/0007-61.

Senhor Presidente, encaminho os autos do processo administrativo nº 134/CAMAP/2017 – PE 003/CAMAP/2017, para que sejam tomadas as devidas providências cabíveis concernentes a IMPUGNAÇÃO DO EDITAL, conforme em anexo, para que o mesmo siga seus tramites legais.

Alto Paraíso - RO, 30 de Outubro de 2017.



José Marcos de Oliveira
Pregoeiro
Dec. Nº 2.003/2017